

sentença de declaração de insolvência dos devedores Henrique Costa Sousa, casado, nascido em 6 de Março de 1956, natural de Portugal, concelho de Penafiel, freguesia de Croca (Penafiel), nacional de Portugal, identificação fiscal n.º 142874736, bilhete de identidade n.º 3451120, com domicílio na Rua de Ceuta, 83, 2.º, direito, 4050-190 Porto, e Inês da Conceição Veloso Lopes de Sousa, casada, nascida em 12 de Janeiro de 1957, natural de Portugal, concelho do Porto, freguesia de Massarelos (Porto), nacional de Portugal, identificação fiscal n.º 146454472, bilhete de identidade n.º 3701079, com domicílio na Rua de Ceuta, 83, 2.º, direito, 4050-190 Porto.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Napoleão de Oliveira Duarte, com domicílio na Rua da Agra, 20, sala 33, 4150 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

13 de Setembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Cardoso*.

2611051286

TRIBUNAL DA COMARCA DE PÓVOA DE LANHOSO

Anúncio n.º 6719/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 46/05.2TBPVL

Insolvente — Hunivac — Electromecânicas, L.da, número de identificação fiscal 505022206, com endereço na Rua de Santa Eufémia, 6, 4830-553 Póvoa de Lanhoso.

Administrador da insolvência — António Carlos da Silva Santos, com endereço na Rua dos Conselheiros Lobato, 259, 2.º, esquerdo, Braga, 4705-089 Braga.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por despacho proferido em 12 de Julho de 2007, reformando a decisão de encerramento proferida nos autos, por despacho proferido em 27 de Junho de 2007.

Efeitos de encerramento — determinado nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea b) do CIRE, com respeito, obviamente, pelo plano aprovado — cf. artigo 220.º do CIRE.

13 de Julho de 2007. — O Juiz de Direito, *Herculano José R. Esteves*. — O Oficial de Justiça, *Maria Isaura Silva Castro*.

2611051398

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ

Anúncio n.º 6720/2007

Insolvência de pessoa colectiva — Processo n.º 1291/07.1TBSCR

No 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Santa Cruz, no dia 11 de Setembro de 2007, pelas 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Firma Ludgero Neves, Unipessoal, L.da, identificação fiscal n.º 511213336, com sede na Estrada do Garajau, 196, 9125 Caniço.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. José Carlos Gonçalves Gomes Henriques, com domicílio na Rua de Jaime Moniz, Edifício Caires, bloco C, 5.º, S, 9050-104 Funchal.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos devem constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), a data de vencimento e o montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 14 de Novembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).